

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Giovanna Maria Lacerda Carvalho**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL E COMO ELA ESTÁ PREVISTA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**São Paulo**

**2021**

**Giovanna Maria Lacerda Carvalho**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL E COMO ELA ESTÁ PREVISTA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA,  
como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Renato Watanabe de Moraes

**São Paulo**

**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C323i Carvalho, Giovanna Maria Lacerda

A importância da prova pericial e como ela está prevista no ordenamento jurídico / Giovanna Maria Lacerda Carvalho. – São Paulo, 2021.

43 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador: Prof. Me. Renato Watanabe de Moraes

1. Prova. 2. Perícia. 3. Sistema acusatório. 4. Cadeia de custódia. I. Moraes, Renato Watanabe, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

**Giovanna Maria Lacerda Carvalho**

**A IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL E COMO ELA ESTÁ PREVISTA NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Renato Watanabe de Moraes

São Paulo \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_

Prof. ....

\_\_\_\_\_

Prof. ....

\_\_\_\_\_

Prof. ....

## **AGRADECIMENTO**

O resultado do presente trabalho é graças ao esforço e compreensão de minha família e amigos, pois contribuíram para que eu pudesse desenvolver cada linha escrita.

Dentre essas pessoas, agradeço minha mãe e meu pai, que sempre estiveram ao meu lado, e que me incentivam todos os dias a correr atrás do meu futuro, e a não desistir quando encontrar pedras no caminho.

Minhas amigas e colegas de classe que compartilharam do mesmo medo e angústia, mas que me incentivaram a não desistir. Bem como, meu orientador professor Renato Watanabe, que sempre foi paciente e dedicado a me ajudar.

Sou grata por cada pessoa que cruzou o meu caminho e me ajudou de alguma forma a chegar até aqui, e me incentivou a não desistir em meio as problemas que surgiram.

*“O sucesso é a soma de pequenos esforços,*

*Repetidos dia após dia”.*

*Robert Collier.*

## RESUMO

O presente artigo busca analisar a importância da prova pericial e como ela está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo um breve resumo histórico do surgimento das provas no ordenamento, assim como as atuais modalidades de provas admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, fazendo uma breve alusão ao caso Isabella Nardoni, e como a prova pericial foi de suma importância para resolução do caso.

**Palavras-chaves:** Prova; perícia; peritos; sistema acusatório; cadeia de custódia.

## **ABSTRACT**

This article seeks to analyze the importance of expert evidence and how it is provided for in the Brazilian legal system, providing a brief historical summary of the emergence of evidence in the legal system, as well as the current modalities of evidence admitted in the Brazilian legal system. Furthermore, making a brief allusion to the Isabella Nardoni case, and how the expert evidence was of paramount importance for the resolution of the case.

**Keywords:** Proof; expertise; experts; accusatory system; chain of custody.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	9
<b>Prova no processo penal</b> .....	11
a) Sistema Acusatório .....	11
b) O que é prova .....	12
c) Em que medida ela contribui para o livre convencimento do juiz .....	14
d) Quais os princípios que recaem sobre as provas .....	15
e) Quais as provas admitidas no processo penal brasileiro .....	17
<b>Prova pericial</b> .....	21
a) Conceito de prova pericial .....	21
b) Indispensabilidade da prova pericial quando o crime deixar vestígios.....	22
c) Conceito de vestígio .....	23
d) O que é exame de corpo de delito .....	25
<b>Peritos</b> .....	27
a) Quem são? .....	27
b) Diferença entre peritos oficiais e peritos nomeados .....	28
c) Diferença entre perito criminal e médico legista.....	29
<b>Cadeia de custódia no processo penal</b> .....	31
a) O que é cadeia de custódia .....	31
b) Quais são as etapas da cadeia de custódia .....	32
c) As consequências da quebra da cadeia de custódia.....	34
<b>Estudo de caso Isabella Nardoni</b> .....	36
a) Breve resumo do caso .....	36
b) A importância da prova pericial para resolução do caso.....	37
<b>Conclusão</b> .....	38
<b>Referências</b> .....	40

## INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem por objetivo estudar a importância da prova pericial no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo um breve contexto histórico do surgimento de prova, até as modalidades de provas aceitas no ordenamento jurídico atual. Esse estudo trata de um assunto de suma importância e relevância no dia a dia, pois a prova pericial tornou-se um instrumento fundamental, sendo muitas vezes a principal fonte de convicção do juiz para proferir a sentença.

A prova surgiu no ordenamento jurídico com o figura dos árbitros, e a princípio eram utilizadas somente quando o assunto tinha ligação direta com a igreja. Entretanto, essa modalidade de prova sofreu mudanças significativas com o passar do tempo, até a chegada da prova pericial com obrigatoriedade em casos em que o crime deixar vestígios, assim como, a função do perito e todo o tramite que a prova pericial precisa passar para ser válida no ordenamento jurídico.

A prova pericial é utilizada nos dias atuais como meio fundamental para solução de crimes, e esse trabalho busca enfatizar essa importância e como o ordenamento jurídico brasileiro trata a prova pericial. Neste sentido, o presente trabalho busca debater a importância do surgimento da prova no ordenamento jurídico, e o que a legislação vigente fala acerca do tema.

A fim de alcançar o objetivo central, este trabalho está organizado em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo um breve contexto histórico a respeito da prova ao longo do tempo, após, no segundo capítulo será abordado a respeito da prova pericial, e sua obrigatoriedade em casos em que o delito deixar vestígios, no terceiro capítulo desenvolveremos a respeito da função do perito no ordenamento jurídico, e como sua função é importante para o desenrolar da prova pericial. No capítulo quatro, discutiremos acerca da cadeia de custódia e como a lei trata esse procedimento, por fim, abordaremos o caso Isabella Nardoni e como a prova pericial foi fundamental para solução do crime.

## CAPÍTULO I -

### PROVA NO PROCESSO PENAL

Para plena compreensão deste trabalho, será abordado nesse capítulo o conceito de prova, incluindo subtítulos, assim como, uma retrospectiva referente ao contexto histórico, bem como o objeto e elementos das provas, realizando assim um levantamento geral do tema.

#### 1.1 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório surgiu no segundo período de evolução do processo penal na era romana, quando ocorria a expansão do império para o período republicano, essa expansão gerou a necessidade da criação de meios mais eficientes para investigação de certos crimes. Com o aumento do número de causas, surgiu a dificuldade de julgá-las, ocasionando na necessidade de delegar as funções do povo para tribunais especializados no assunto. (Aury Lopes Junior, 2021)

O sistema acusatório ganhou sua forma no Direito Inglês, por volta de 1166, onde foi criado o chamado *“trial by jury”*, o que conhecemos como “júri popular”. O *trial by jury* funcionava em duas etapas: a primeira consistia na admissão da acusação e conseguinte aplicado no direito no caso. Como ocorre hoje em dia nos juris populares, no *trial by jury* o juiz não intervinha na audiência, a não ser que precisasse manter a ordem do recinto, a decisão era totalmente pelo voto dos juris, ou seja, o povo. (Ferrajoli, 2002)

Para garantir que cada função fosse exercida de maneira correta, o Estado decidiu então criar um órgão próprio, o Ministério Público. A criação obtinha o intuito de o órgão cuidar da propositura das ações penais em caráter público.

Com a criação do Ministério Público surgiu a figura do juiz, do júri como parte imparcial na audiência, do autor que propôs a ação e do réu que deixou de ser considerado somente um objeto no processo, e passou a exercer seus direitos. (Ferrajoli, 2002)

Segundo Luigi Ferrajoli (2002, p.451), as principais características do sistema acusatório são: “a separação rígida entre o juiz e acusação, a paridade entre acusação e defesa, a publicidade e a oralidade do julgamento”.

É importante ressaltar que, até os dias de hoje, o sistema acusatório é uma modalidade em que o julgador age de forma imparcial, o júri que deverá apreciar as provas apresentadas e julgar de acordo com o livre convencimento motivado. Dessa forma evita-se que acusado seja tratado como condenado desde o início do processo, afastando o mesmo de princípios básicos de justiça.

A Constituição Federal de 1988 adotou o sistema acusatório, deixando expresso que as funções de acusar e julgar deveriam ser realizadas por órgãos diferentes, tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, podemos concluir que o sistema acusatório é a modalidade processual penal que reserva as garantias e direitos do acusado, tratando-o com dignidade frente ao juiz.

Apesar da Constituição Federal adotar o sistema acusatório, algumas doutrinas apontam o sistema processual utilizado no Brasil como sistema misto, sendo uma junção do sistema acusatório e do sistema inquisitivo, baseando-se em uma fase inicial com resquícios do sistema inquisitivo, e uma fase final com os direitos e garantias do sistema acusatório.

## **1.2 O QUE É PROVA?**

Na sociedade primitiva não existiam meios de prova, pois o vencedor do conflito era aquele que fosse considerado o mais forte. Apenas algum tempo depois, quando foi criada a figura dos árbitros, que foram criadas as primeiras modalidades de provas.

Nas civilizações antigas os meios de provas que eram utilizados, tinham que ter ligação direta com a religião, uma vez que a religião naquela época era a base da sociedade.

Com o desenvolvimento da sociedade, o Estado se fortificava, e com isso surgiu a arbitragem, revolucionando os meios de solução de conflitos, uma vez que a religião até então utilizada como base, foi deixada de fora.

Com isso, passou a ser necessária a demonstração em provas dos argumentos dados pelas partes. É notável que nos dias de hoje há meios mais eficazes para se provar a verdade dos fatos, mas essa evolução histórica aconteceu gradativamente.

Para falarmos sobre prova, primeiro é necessário conceituar a palavra prova, para o entendimento comum, provar significa demonstrar algo, comprovar a veracidade de uma afirmação. Entretanto, o conceito de prova não se limita somente a isso. Santos (1952, p.11) afirma que para o entendimento comum prova significa verificação, inspeção, exame, confirmação, reconhecimento por experiência, revisão, comprovado, confronto.

Partindo do ponto de vista jurídico, Carnelutti (2001, p.72) aponta que, prova é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais.

Carnelutti (2001, p. 72 e73) ainda compreende que:

A prova como suporte necessário à constituição do fato jurídico: isso significa que o confessor declara não para que o juiz conheça o fato declarado e aplique a norma tão somente se o fato é certo, senão para que determine o fato tal como foi declarado e aplique a norma prescindindo da verdade [...] Provar, de fato, não quer dizer demonstrar a verdade dos fatos discutidos, e sim determinar ou fixar formalmente os mesmos fatos mediante procedimentos determinados.

Já segundo Moacyr Amaral Santos, prova “é o meio utilizado para persuadir o espírito acerca de uma verdade. Relativamente ao âmbito jurídico, a plurivocidade de sentido mantém-se”.

Burgarelli (2000, p. 53) considera que o significado de prova é:

(...) provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do

juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Provar assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração da realidade material. De modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação.

Mas, além de analisarmos o conceito dado pelos doutrinadores, é importante vermos o que a lei Brasileira diz a respeito, no artigo 332 do Código de Processo Civil expressa que: “todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos.”

É notório que todos os conceitos mencionados acima, tratam a prova como um meio. Sendo assim, a prova seria um mero meio utilizado para comprovar os fatos essenciais do processo.

Portanto, podemos concluir que, a prova é o conjunto de meios que o juiz utilizará para resolver o conflito existente. É o elemento que servirá como base para que o juiz forme sua convicção.

### **1.3. EM QUE MEDIDA A PROVA CONTRIBUI PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.**

O antigo Código de Processo Civil adotava o princípio do livre convencimento motivado, que tinha por finalidade, a liberdade do juiz formar seu convencimento, com base nas provas apresentadas, sem haver hierarquia entre os meios de prova utilizados.

Apesar de haver essa liberdade do juiz, a decisão não podia ser baseada em acontecimentos que não fizessem parte dos fatos declarados no processo.

O juiz com o objetivo de solucionar o conflito deverá utilizar as provas produzidas para então se basear e proferir a sentença, evidenciando a verdade encontrada.

A finalidade da prova no processo é contribuir no convencimento do juiz, almejando uma decisão justa, sendo assim a função da prova é convencer o juiz de quem tem razão. Para alguns doutrinadores o destinatário da prova é o juiz.

Entretanto, tal posicionamento é divergente, pois a prova não se destina apenas para o juiz, mas também para as partes, tendo em vista que o autor almeja ter seus argumentos comprovados, e o réu busca provar sua inocência.

O Supremo Tribunal Federal possui uma jurisprudência firmada com relação ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, sendo essa a que predomina no Brasil. Observemos:

“Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova.” (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 24.4.2008)

Podemos concluir, portanto, que o juiz deverá basear sua decisão nas provas apresentadas. Entretanto, não se pode deixar de lado a experiência e princípios firmados pelo juiz ao longo de sua carreira, experiência essa que pode influenciar nas decisões tomadas pelo juiz.

No entanto, por mais que essa experiência possa agregar na decisão do juiz, ela não deve se tornar fundamento, pois traria uma insegurança jurídica para as partes.

O princípio do livre convencimento motivado do juiz, acrescenta na apreciação da prova pelo magistrado, tendo em vista que não há um número específico de provas para ser apresentada.

Toda decisão tomada pelo juiz ao proferir a sentença deverá ser fundamentada, é uma obrigação do julgador, além de ser direito das partes ter ciência do porquê o juiz está tomando aquela decisão, almejando uma decisão justa.

A decisão que não for fundamentada corre o risco de pena de nulidade, conforme expressa o artigo 93, IX da Constituição Federal, que em 2004 foi alterado pela Emenda Constitucional nº45.

O artigo 93, IX da Constituição Federal declara que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Com isso, qualquer decisão não fundamentada estaria infringindo uma norma constitucional, portanto, o juiz está obrigado a basear a sua decisão nos fatos apresentados ao longo do processo, para isso ele pode utilizar os depoimentos, provas, exames, e testemunhas arroladas no caso, para que tenha diversos meios de formar seu convencimento.

#### **1.4. QUAIS OS PRINCÍPIOS QUE RECAEM SOBRE AS PROVAS.**

As provas que são apresentadas no processo recaem sobre diversos princípios. Iremos mencionar quais são esses princípios, qual a finalidade que cada um possui.

O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal expressa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ou seja, o juiz não poderá condenar ninguém se a culpabilidade não tiver sido provada diante ao mesmo. Isso porque o “princípio do In dubio pro reo” estabelece que o réu é inocente até que se prove o contrário.

Outro princípio previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, é o “princípio do contraditório”, que tem por finalidade, a ciência de ambas as partes da realização dos atos processuais.

Um importante princípio é o da “não autoincriminação”, conhecido também por “*princípio do Nemo Tenetur Se Detegere*”, firmado no *Pacto de San José da Costa Rica*, e incluso no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1992.

Esse princípio tem por objetivo não obrigar o réu a produzir prova contra ele mesmo, pois é garantido por lei a defesa de seu advogado. O princípio da não

autoincriminação se derivou da junção dos princípios do silêncio e do princípio da presunção de inocência.

O princípio do silêncio permite que o acusado se mantenha calado caso queira, pois é assegurado a ele esse direito. Entretanto, esse mesmo princípio não se aplica às testemunhas, pois a mesma tem a obrigação de dizer a verdade, caso contrário pode cometer crime de falso testemunho.

O princípio da não autoincriminação ainda assegura ao acusado o direito de escolher se deseja ou não participar da reconstituição do crime, ou fornecer material para devidos exames solicitados, ou provas que considere invasivas para seu corpo.

Outro princípio que recai sobre a prova no processo, é o “princípio da proporcionalidade e da razoabilidade”, que tem por objetivo conter a necessidade e a proporcionalidade no processo. Isso significa que, deve conter as medidas tomadas para atingir a conclusão proposta, ou seja, o juiz deve aplicar a menos rigorosa, mas caso não haja uma solução eficaz, deve se aplicar a mais rigorosa para solucionar de vez o conflito.

O “princípio da liberdade de provas” objetiva que o sujeito que produzirá as provas não ficará atrelado às espécies que estão previstas em lei. Desse modo, há uma pequena liberdade de prova, desde que não infrinja o princípio da moralidade e da dignidade da pessoa humana.

Toda prova produzida no processo deve ser válida, não sendo admitidas provas ilícitas. Entretanto, há exceções, caso seja produzida uma prova de forma ilícita, surge o “direito de exclusão”, previsto no artigo 157, §3º, do Código de Processo Penal.

No “direito de exclusão”, haverá a exclusão das provas que forem produzidas através de meios ilícitos, sendo necessária a destruição da prova em questão.

Outro princípio importante a ser mencionado é o “princípio da comunhão das provas”, esse princípio objetiva que, uma vez produzida a prova no processo por iniciativa de uma das partes, todos os participantes do processo poderão utilizar a prova produzida, tendo em vista que se busca a verdade dos fatos.

Há ainda, o “princípio do acusatório”, expresso no artigo 129, inciso I da Carta Magna de 1988, que diz: “são funções institucionais do Ministério Público, I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Esse princípio tem semelhança

com o sistema acusatório apresentado acima, pois sua principal característica é a divisão das atribuições de julgar, acusar e defender, sendo realizadas por sujeitos distintos no processo.

Nesse sentido, foi criado o “princípio do livre convencimento motivo”, que permite o juiz a apreciar as provas produzidas e formar o seu convencimento de maneira livre, interpretando as provas da maneira que bem entender, e atribuindo a elas o peso que achar necessário.

O “princípio da autorresponsabilidade das partes” objetiva que, a prova da alegação será incumbida a quem fizer a alegação, podendo o juiz facultar entre ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal ou determinar no curso da instrução, como expressa o artigo 156, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Outro princípio importante que recai sobre a prova é o “princípio da oralidade”, esse princípio determina que alguns pontos do processo deverão ser realizados de forma oral, prevalecendo a fala.

Em consequência do princípio da oralidade, existe o “princípio da concentração da atividade probatória”, Fernando Capez (2012, p. 401), declara que “como consequência do princípio da oralidade, busca-se concentrar toda produção da prova na audiência”. Esse princípio tomou força com a reforma processual penal de 2008, quando as audiências passarão a ser únicas.

Por fim, o último princípio importante a ser mencionado, é o “princípio da identidade física do Juiz” que expressa que a instrução seja realizada em uma única audiência, ou caso não seja possível dessa maneira, que seja realizada em audiência com curto espaço de tempo.

Esse princípio adota que o juiz que conduzirá a instrução não será o mesmo que conduzirá a investigação. Sendo assim, o juiz que conduzirá a instrução conhecerá o caso através das provas que forem produzidas na audiência, e terá contato direto com as testemunhas arroladas no processo, assim como os peritos, vítimas e o imputado.

É importante que o juiz acompanhe todo o processo, desde a instrução até a parte de investigação, isso garante uma decisão justa para as partes. A decisão

proferida por um juiz que não participou de todo conjunto de etapas do processo será em vão, podendo ser injusta com alguma das partes.

### **1.5. QUAIS AS PROVAS ADMITIDAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO (MODALIDADES)**

Os artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal traz quais são os meios de provas diretas ou indiretas, existentes no ordenamento jurídico, para alcançar a verdade.

Alguns doutrinadores acreditam que seja importante organizar os meios de provas em classificações diversas. Dentre esses doutrinadores, Moacyr Amaral Santos acolheu o sistema proposto por Malatesta, que organiza as provas seguindo o critério do objeto, do sujeito e da forma.

O critério do objeto da prova, está ligado ao fato de provar-se as provas diretas e indiretas. Diretas, ligadas imediatamente ao fato que há de ser provado, e quando relacionadas a outro fato que se liga ao fato que há de ser provado. No tocante a prova indireta, é também conhecida como prova circunstancial, ou seja, as provas de presunção e indícios.

Quanto ao critério do sujeito da prova, está relacionado a pessoa ou coisa que advém a prova, ou seja, a pessoa ou coisa que afirma a concretização do fato. Esse critério também é considerado como prova pessoal, nesse contexto, Aury Lopes Junior afirma que:

Prova pessoal é toda afirmação pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados, como a testemunha que narra o fato que presenciou. Prova real de um fato consiste na atestação inconsciente, feita por uma coisa, das modalidades que o fato probante lhe imprimiu. Reais, por exemplo, são o lugar, a arma, o cadáver, a ferida etc.

Por fim, em relação ao critério da forma da prova, este se relaciona com a maneira que a prova se apresenta em juízo. A forma da prova pode ser testemunhal, documental ou material.

Prova testemunhal é a que tem por finalidade a afirmação pessoal, assimilando as produzidas pelas testemunhas, vítimas ou réu. Já a prova

documental é a concretização de forma escrita ou gravada. Por fim, a prova material é a afirmação através de materiais comprobatórios, seja por meio de corpo de delitos, instrumentos do crime ou exames periciais.

As modalidades de provas são os instrumentos que faram o juiz ter conhecimento da verdade do conflito existente, almejando formar sua convicção para proferir a sentença. São os meios de prova: a declaração do ofendido, a prova testemunhal e o interrogatório.

No tocante a declaração do ofendido, deve-se agir com a devida cautela, pois não há a ciência de que o acusado está agindo com intuito de boa-fé, o mesmo pode utilizar do meio judiciário para planejar uma vingança contra quem está o acusando.

Com relação a prova testemunhal, Aury Lopes Junior afirma que:

Considerar-se-á como testemunha a pessoa que depuser sobre o eu possui conhecimento com relação aos fatos, seja em solo policial ou em juízo, e que não esteja envolvida no processo como acusado ou ofendido.

Qualquer indivíduo pode ser arrolado como testemunha em um processo, cumprindo a obrigação de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, que está previsto no artigo 342 do Código Penal Brasileiro.

Entretanto, o Código de Processo Penal em seu artigo 206, prevê duas hipóteses em que há exceções com relação as testemunhas. A primeira hipótese afirma que poderá ser dispensado de testemunha aquele que não quiser testemunhar, salvo se for a única fonte de prova. A outra hipótese prevista é das testemunhas proibidas, consideram-se testemunhas proibidas aquelas que em razão da função que exercem possuem o dever de sigilo.

Grande parte das sentenças são baseadas através da prova testemunhal, somente pela oitiva das testemunhas arroladas. O que para alguns doutrinadores é considerado uma falha no sistema processual, pois não se deve basear a decisão meramente em falas.

Por fim, o interrogatório é a oportunidade do acusado de expor a sua versão dos fatos. Como já mencionado anteriormente, é opção do acusado escolher se quer

ou não se pronunciar sobre o ocorrido, sendo garantido a ele o direito do silêncio, sem que haja um desfavor do réu.

Sendo assim, o interrogatório deverá ser algo leve e espontâneo para o acusado, que faça sem se sentir pressionado. Pois já carrega a pressão de estar sendo acusado em um processo.

O acusado pode optar por confessar a prática do crime, mas, é importante ressaltar que a confissão não agravará na sentença, tendo em vista que o acusado contribuirá para a verdade dos fatos.

## **CAPÍTULO II -**

### **PROVA PERICIAL**

#### **2.1. CONCEITO DE PROVA PERICIAL**

A prova pericial consiste em um exame ou avaliação, elaborada pelo perito, formado na área em questão, que tem por objetivo auxiliar o juiz na resolução do conflito que foge de seu conhecimento profissional. A prova pericial poderá ser estabelecida pelas partes ou determinada de ofício. O objetivo da prova pericial é periciar os fatos que foram mencionados em alguma fase do processo, seja na inicial ou na contestação.

Segundo Fernando Capez (2014, p. 413):

O termo perícia, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por uma pessoa, em regra profissional, adotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde de causa.

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2021, p. 189) “a perícia subministra fundamentos para um conhecimento comum às partes e ao juiz, sobre questões que estão fora da órbita do saber ordinário”

A prova pericial somente poderá ser indeferida quando não houver a necessidade dela para provar o fato, quando o fato já foi comprovado por algum outro meio de prova ou quando a verificação for impraticável.

O juiz não é obrigado a ficar preso a prova pericial, mesmo havendo sua produção, o julgador fica livre para avaliar a perícia, caso julgue que a mesma não é necessária para compor sua convicção, o juiz poderá descartar a prova e proferir a sentença com base nas outras provas apresentadas.

Em casos em que o objeto da perícia envolver maior dificuldade, o juiz poderá nomear mais de um perito para realizar o exame, desde que cada perito seja

especializado na respectiva área de conhecimento, como expressa o artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prova pericial precisa ser útil, ou seja, quando o fato não pode ser provado de outra maneira, sendo a prova pericial a única capaz de esclarecer a verdade, sendo assim, a prova pericial é utilizada para afastar eventuais dúvidas.

## **2.2. INDISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL QUANDO O CRIME DEIXAR VESTÍGIOS.**

Quando o crime cometido deixar vestígios, será obrigatório a realização da prova pericial. Nesses casos, o perito deverá descrever de forma extremamente detalhada o que examinou no local, e quais foram os vestígios encontrados.

O laudo feito pelo perito, além de detalhado, deverá ser realizado em 4 etapas, sendo elas: preâmbulo, exposição, discussão e conclusão. Na etapa do preâmbulo, deverão conter o nome dos peritos designados para examinar o local, e o objeto da perícia.

Em relação a etapa de exposição, essa se resume aos fatos narrados pelo perito, ou seja, a narração de tudo que foi examinado e observado no local. Quanto a discussão, nada mais é do que a argumentação em cima dos fatos narrados na exposição, nessa etapa os peritos deverão apresentar razões ou motivos aparentes que puderam observar no local da perícia.

Por fim, na etapa de conclusão, os peritos deverão destacar de forma minuciosa o que puderam concluir com a realização da prova pericial, levando em consideração os vestígios encontrados no local, e apontando os motivos questionados na etapa anterior, passando a informação de forma convicta para o juiz e as partes.

Caso haja alguma discordância dos peritos designados, ambos poderão expressar sua visão sobre o que examinaram, desde que, cada um realize um laudo, seguindo as etapas mencionadas acima, conforme expressa o artigo 180 do Código de Processo penal, que ainda destaca "(...) a autoridade nomeará um terceiro perito, se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos".

Ao analisar a prova pericial, em casos de vestígios encontrados, o juiz não poderá dispensar o exame sem justificar o porquê da dispensa, caso haja a discordância por parte do juiz, com o conteúdo do laudo pericial, a autoridade judicial deverá determinar uma nova perícia. Essa situação somente existe exceção caso o conteúdo apresentado no laudo pericial fuja das razões lógicas, nesse caso, poderá ser descartada a prova pericial.

A indispensabilidade da prova pericial, em casos que o delito deixar vestígios, está prevista no artigo 158 do Código de Processo Penal, a ausência da prova pericial sem prévia justificativa do motivo pode gerar diversos prejuízos para o Estado, além de ocasionar na absolvição do réu.

Segundo ao artigo 160, parágrafo único do Código de Processo Penal, os peritos terão 10 dias para elaborar o laudo pericial, entretanto, esse prazo pode ser prorrogado em casos excepcionais.

O não cumprimento do prazo processual para elaboração do laudo pericial pode resultar na prova ilegítima, pois tal modalidade de prova vai em desacordo com a legislação prevista no Código Processual Penal. Nesses casos, a prova será descartada, não podendo servir de base para formar o convencimento do juiz.

### **2.3. CONCEITO DE VESTÍGIO**

Podemos conceituar vestígio como qualquer fato, marca ou sinal deixado no local que ocorreu o crime. A perícia ao examinar o local de um crime estará à procura de qualquer sinal, rastro ou objeto que possam ter relação com o fato, todo e qualquer elemento encontrado na cena do crime será considerado vestígio.

Segundo Claudemir Rodrigues Dias Filho (2009, p. 436):

Em termos periciais, o conceito de vestígio mantém a característica abrangente do vocábulo que lhe deu origem, podendo ser definido como todo e qualquer sinal, marca, objeto, situação fática ou ente concreto sensível, potencialmente relacionado a uma pessoa ou a um evento de relevância penal, e/ou presente em um local de crime, seja este último mediato ou imediato, interno ou externo, direta ou indiretamente relacionado ao fato delituoso.

Para que haja vestígios em uma cena de crime é necessário que exista um sujeito provocador, o local e o vestígio em si. Considera-se sujeito provocador aquele que contribuiu para o fato, ou mesmo aquele que produziu o fato, muitas vezes o próprio sujeito que praticou o crime.

Quanto ao local, nada mais é do que o local onde foi produzido o vestígio. E, por fim, o vestígio em si, ou seja, o produto, a marca, o sinal, o elemento produzido pelo sujeito provocador.

Com base nisso, podemos concluir que tudo que for encontrado na cena do crime, e que de alguma maneira possa contribuir como prova no processo é considerado um vestígio.

A princípio em uma cena de crime pode ser encontrados diversos objetos que serão considerados vestígios, entretanto, caberá aos peritos analisarem individualmente cada vestígio para determinar a importância de cada um, e se está ou não relacionado com o crime. Somente após essa análise é que poderão ser determinados quais os vestígios que estão relacionados com o crime, e quais poderão ser utilizados como prova no processo.

Assim como as provas no processo penal, os vestígios também podem ser divididos em modalidades, são elas: vestígios verdadeiros, vestígios ilusórios e vestígios forjados.

Podemos considerar vestígios verdadeiros aqueles que estão diretamente ligados ao delito. Como por exemplo objetos utilizados, marcas ou sinais deixados pelo criminoso. Para melhor compreensão imaginemos uma cena de crime em que o autor estressado toma um copo de água e por uma pequena falha acaba esquecendo o copo no local. Esse copo torna-se um vestígio verdadeiro, pois possui relação direta com o fato, tendo em vista que nele pode conter as digitais e o DNA do autor, o que de fato serviria como prova para o processo penal.

Quanto aos vestígios ilusórios, consiste em todo elemento encontrado na cena do crime que não possua ligação direta com o delito, e que não tenha sido realizado de forma intencional. Utilizando o mesmo exemplo do vestígio verdadeiro, imaginemos que na mesma cena de crime os peritos localizem um caderno e uma caneta, esses

objetos não necessariamente fazem parte de forma direta do delito, só estavam no local em que o crime aconteceu.

Por fim, temos a espécie dos vestígios forjados, que são todos os elementos encontrados na cena do crime que foram produzidos de forma proposital, seja pelo autor ou por um terceiro que tenha o interesse de modificar a cena. Imaginemos nos exemplos anteriores que o autor com o intuito de não ser descoberto planta a digital de outra pessoa na cena do crime, esse seria um vestígio forjado.

Após encontrar um vestígio na cena do crime os peritos devem registrar esse vestígio no ponto exato em que foi constatado, e nas condições originais que estavam o vestígio no momento em que foi encontrado. Nesse registro deve estar detalhado o vestígio, assim como as fotos tiradas do local, e os demais exames realizados na cena do crime.

#### **2.4. O QUE É EXAME DE CORPO DE DELITO**

O exame de corpo de delito consiste em uma modalidade de prova pericial, e a presença desse exame se dá quando o crime deixar vestígios. Segundo Joaquim Canuto Mendes de Almeida (1973, pag. 35), “tudo o quanto se pode ver, ouvir, tocar, sentir em geral, atribuível ao delito, antes, na durante ou depois sua execução, é o seu corpo, o corpo de delito”

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2021, p. 191):

(...) O corpo de delito é composto pelos vestígios materiais deixados pelo crime. É o cadáver que comprova a materialidade de um homicídio; as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesões corporais; a coisa subtraída no crime de furto ou roubo; a substância entorpecente no crime de tráfico de drogas; o documento falso no crime de falsidade material ou ideológica etc.

Dessa forma, podemos concluir que corpo de delito é o conjunto de vestígios que foram produzidos no decorrer do crime. Sendo assim todo crime cometido possui um corpo de delito, ou seja, todo crime possui uma prova da existência do crime, prova essa que será utilizada para atribuir a sentença.

O artigo 158 do Código de Processo Penal Brasileiro estabelece que o corpo de delito é obrigatório nos crimes que houver vestígios, não podendo ser substituído

pela confissão do acusado. O artigo 158 ainda destaca que deverá ser dada prioridade ao exame de delito em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, e em casos de violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

O exame de corpo de delito deve ser realizado por um perito oficial, ou na falta de um perito, deverá ser realizado por duas pessoas idôneas portadora de um diploma de curso superior, que preferencialmente seja na área específica dentre as que tiverem relação com a natureza do exame.

Podemos dividir o corpo de delito entre direto e indireto. Trata-se de exame de corpo de delito direto quando a análise incidir diretamente sobre o objeto. Quanto ao corpo de delito indireto é admitido somente quando os vestígios desaparecerem e a prova testemunhal suprir a falta do exame direto.

Segundo Aury Lopes Junior (2021, p. 192):

(...) o exame indireto deveria corresponder à perícia feita pelos técnicos a partir de outros elementos que não o corpo de delito, tais como depoimento de testemunhas, fotografia, filmagens etc. Seria um laudo emitido a partir dessas informações. Isso é, tecnicamente, o exame indireto.

Entretanto, o exame indireto no ordenamento jurídico brasileiro acaba se tornando a produção de outras provas a fim de suprir a falta do exame direto. Sendo assim, o exame indireto na verdade é o suprimento por outro meio de prova previsto no ordenamento jurídico.

## **CAPÍTULO III -**

### **PERITOS**

#### **3.1. QUEM SÃO?**

Os peritos são profissionais especializados em determinadas áreas, devido a essa especialização, ficam encarregados de auxiliar a justiça, esclarecendo de forma minuciosa alguns pontos específicos, que normalmente o juiz não tem conhecimento.

Nas palavras de Delton Croce Junior (2012, p. 41), perito:

É todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitado por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma, aduz-se que todo profissional pode ser perito

A função do perito é analisar minuciosamente a cena do crime, a fim de encontrar vestígios que sirvam como prova para o convencimento do juiz. Entretanto, o perito não pode defender ou acusar ninguém, ele apenas está incumbido de apontar os vestígios encontrados e analisados na fase de perícia.

O perito, segundo o Código Penal Brasileiro, é tratado de forma igual aos demais servidores público, podendo responder pelos crimes previsto na Parte Especial do Código Penal.

Estão vetados de exercerem função de perito, aqueles que estiverem cumprindo pena restritiva de direitos, impeditiva do exercício de cargo, função ou atividade pública, assim como, profissão de atividade ou ofício que dependa de autorização ou licença do poder público. É vetado ainda, o perito que participou diretamente do processo como testemunha ou parte.

Também estão vetados de exercerem a profissão de perito as pessoas analfabetas ou menores de 21 anos, para casos em que o perito não for oficial, o mesmo deve possuir curso superior.

Os peritos devem obedecer a mesma regra de suspeição que os juizes, dessa forma, fica suspeito de atuar como perito caso seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer uma das partes; se o perito, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiverem respondendo a processo por fato análogo, cujo caráter seja criminoso; ou, se houver parentesco com as partes, dentre outras hipóteses que elenca o artigo 254 do Código de Processo Penal.

Para a atuação como perito, a principal característica é a imparcialidade. O perito deve agir de forma imparcial, levando em consideração que seu trabalho é de suma importância para a resolução da ação, sendo fundamental a perícia para o convencimento do juiz.

Delton Croce Junior (2012, p. 43) afirma que “a ninguém é dado escusar-se à função de perito injustificadamente, pois ela se reveste de dever cívico”. O perito deve justificar dentro de um prazo de 5 dias, contados da intimação, o motivo de não poder exercer sua função.

Havendo a escusa, o juiz deverá nomear um novo perito para realizar a perícia no local do crime, conforme expressa o artigo 423 do Código de Processo Civil.

### **3.2. DIFERENÇA ENTRE PERITOS OFICIAIS E PERITOS NOMEADOS.**

Os peritos são classificados em dois gêneros, peritos oficiais e peritos nomeados. Nesse subtítulo abordaremos as principais diferenças entre ambos os gêneros.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2021,385):

Perito é o especialista em determinado assunto. É considerado oficial quando investido na função por lei e não pela nomeação feita pelo juiz. Normalmente, é a pessoa que exerce a atividade por profissão e pertence a órgão especial do Estado, destinado exclusivamente a produzir perícias.

Podemos concluir, portanto, que perito oficial é o profissional que atua diretamente como perito, sendo essa sua principal função, independentemente de nomeação, é o perito que atua de forma direta para órgãos do Estado.

Quando se é necessário a realização de perícia em um determinado delito, é dada a prioridade para o perito oficial, caso o perito oficial, por motivo justificado, não possa realizar a perícia, ficará o juiz responsável por nomear duas pessoas idôneas, que devem portar diploma de curso superior preferencialmente na área específica que necessite de perícia. Conforme expressa o artigo 159 do Código de Processo Penal.

Já o perito nomeado é o profissional especializado em determinado assunto, porém que não exerce a função através de algum órgão do Estado. Em resumo, o perito nomeado é um profissional autônomo, que tem conhecimento da área, mas que não está vinculado a servir a justiça.

Os peritos não são obrigados a aceitarem a nomeação do juiz, é possível a recusa, desde que justifique o motivo da recusa em até 5 dias contados da intimação. Dentre os motivos para a recusa, o despreparo técnico para atuar em uma matéria que não é sua especialidade, se torna um dos principais motivos.

### **3.3. A DIFERENÇA DO PERITO CRIMINAL PARA O MÉDICO LEGISTA.**

O perito criminal é o profissional especializado em determinada área, que está vinculado a prestar serviços para justiça. Assim como os gêneros mencionados anteriormente, o perito criminal atua na investigação do crime, a fim de coletar provas que possam servir como evidências para formar o convencimento do juiz.

O perito criminal pode investigar diversos tipos de delitos previsto do Código Penal, como por exemplo: homicídios, roubos e estupros. Em todos os delitos o perito deverá coletar os vestígios encontrado e elaborar um laudo minucioso contendo a descrição de sua análise.

O trabalho de perito pode ser efetuado na rua, diretamente nas cenas de crimes ou em laboratórios onde são realizados os exames que forem necessários para conclusão da perícia.

Já o médico legista é o profissional que irá unificar a medicina e o direito. Sua função é periciar os corpos humanos e documentos médicos para obtenção de provas.

Para se tornar médico legista é necessário ter diploma de formação superior em medicina. A atuação do médico legista normalmente se dá no IML (Instituto Médico

Legal) e no INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), entretanto, para trabalhar nesses dois órgãos público não basta apenas a formação superior em medicina, tendo em vista que é necessário ser aprovado em concurso público.

Entretanto, não fica meramente exclusiva a atuação nesses dois órgãos, podendo o médico legista atuar também como perito judicial através da nomeação do juiz ou como assistente técnico indicado por uma das parte.

Independentemente do local de trabalho, a função do médico legista sempre será de coletar provas através da perícia, seja em corpos de pessoas que faleceram ou até mesmo de pessoas vivas.

O médico legista pode realizar autópsia e exames de corpo de delito, através dessas perícias é possível descobrir a causa da morte, se foi morte natural ou resultado de alguma outra ação, como por exemplo: homicídios ou maus tratos.

Já em relação a atuação como assistente técnico, o médico legista terá como função analisar as provas indicadas pelas partes, buscando a veracidade na prova indicada, a fim de contribuir para o convencimento do juiz.

## **CAPÍTULO IV -**

### **CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL**

#### **4.1. O QUE É CADEIA DE CUSTÓDIA.**

O artigo 158-A do Código de Processo Penal conceitua cadeia de custódia como:

Art. 158-A. o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de ser reconhecimento até o descarte

O termo “cadeia de custódia”, foi adicionado ao direito penal através da aprovação da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. A cadeia de custódia busca preservar a história cronológica, a autenticidade e confiabilidade das evidências encontradas no local ou na vítimas do crime.

Com base nesse conceito, podemos concluir que, qualquer vestígio encontrado por perito no local do crime, deve ser encaminhado para central da cadeia de custódia.

O artigo 158-F, parágrafo único, do Código de Processo Penal estabelece que, caso não haja espaço ou condições de armazenamento de certo material na central de custódia, fica incumbida a autoridade policial ou judiciária de determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

A portaria 82/2014 da SENASP considera a cadeia de custódia “fundamental para garantir a idoneidade de rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial”.

Nesse sentido, podemos dividir o objetivo da cadeia de custódia em dois itens: I) manter e documentar toda e qualquer história cronológica dos vestígios encontrados no crime; e II) Preservar a autenticidade e confiabilidade da prova pericial.

É importante documentar a história cronológica dos vestígios para que possa evitar eventuais modificações nas provas obtidas. Em relação a preservação e autenticidade da prova, é de suma importância que a central de custódia preserve as provas para garantir a fiabilidade, visando garantir a rastreabilidade da posse da prova.

#### **4.2. QUAIS SÃO AS ETAPAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA.**

O artigo 158-B do Código de Processo penal classifica a cadeia de custódia nas seguintes etapas: I) reconhecimento; II) isolamento; III) fixação; IV) coleta; V) acondicionamento; VI) transporte; VII) recebimento; VIII) processamento; IX) armazenamento; e X) descarte.

O artigo traz todo o percurso que a prova penal passa no processo, desde o surgimento do vestígio até o perecimento, visando garantir a preservação dos vestígios. A seguir falaremos sobre cada etapa.

Se dá início ao reconhecimento, quando o agente público reconhece que há um vestígio que pode ser útil para a produção da prova pericial. Quando encontrado esse elemento, fica o agente público que o encontrou responsável pela preservação do vestígio.

Havendo o reconhecimento de vestígios, é necessário que o local seja isolado, para evitar que haja alterações do estado das coisas, até que os peritos criminais cheguem ao local, como destaca o artigo 158-B, inciso II do Código de Processo Penal.

A fixação refere-se a descrição do vestígio encontrado, é a etapa em que o vestígio deverá ser descrito de forma minuciosa. Essa descrição pode ser feita através de fotos, filmagens ou croqui, além do laudo pericial que é obrigatório, conforme destaca o inciso III do artigo 158-B do Código de Processo Penal.

Após a fixação do vestígio, se dá início a etapa de coleta, onde o perito recolhe o vestígio encontrado e leva para análise criminal. Nessa etapa, o perito deve se atentar a necessidade de cada vestígios.

Ocorrendo a coleta, será iniciada a etapa de acondicionamento, etapa na qual os vestígios coletados deverão ser embalados de forma individual e de acordo com as características físicas, químicas e biológicas de cada um, para posteriormente ser anotado a data, hora e nome da pessoa responsável por realizar a coleta e o acondicionamento.

Nessa etapa, é importante observar o expresso no artigo 158-D do Código de Processo penal, que determina algumas regras para o acondicionamento, são elas: o recipiente que irá acondicionar o vestígio deve ser determinado pela natureza do material; todos os recipientes devem ser selados com lacres e numeração individual, visando garantir a inviolabilidade do vestígio, além disso, o recipiente deve preservar as características dos vestígios, de forma que impeça qualquer contaminação ou vazamento.

Passada a fase de acondicionamento, se dá o transporte dos vestígios. O transporte é o ato de transferir o vestígio de um local para outro, de forma adequada para garantir a manutenção das características originais

A próxima etapa é o recebimento. Refere-se ao ato de transferir a posse dos vestígios, exigindo a documentação com informações referentes ao número do procedimento e a unidade judiciária relacionada, assim como, o local de origem, o nome de quem transportou, o código de rastreamento, o tipo de vestígio, o protocolo e a assinatura e identificação de quem recebeu.

Seguindo, terá a etapa de processamento, que corresponde a etapa em que o exame pericial é formalizado no laudo pericial produzido pelo perito criminal, que como já mencionado anteriormente, deve ser minucioso contendo todas as características do vestígio.

Após a feitura do laudo pericial, se dá início ao armazenamento, ato em que o vestígio é guardado de maneira adequada, para realização de nova perícia, caso haja necessidade.

Por fim, há a etapa de descarte, momento em que o vestígio pode ser liberado. Essa etapa só ocorrerá caso não haja mais interesse do Estado na preservação do vestígio.

### 4.3. AS CONSEQUENCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

Havendo a quebra de uma das etapas da cadeia de custódia, ocorre a inadmissibilidade do vestígio como prova no processo. O autor Renato Brasileiro de Lima (2020, pag. 718) destaca que “se houve quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas”.

Essa dúvida que surge quando ocorre a quebra da cadeia de custódia pode ser interpretada a favor do acusado, haja vista que o princípio do *in dubio pro reo* prevê que caso haja dúvida deverá ser interpretada a favor do réu.

Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 387) destaca que:

Na jurisprudência: STJ: 7. O instituto da quebra da cadeia de custódia, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (HC 462.087-SP, 5º T., rel. Ribeiro Dantas, j. 17.10.2019, v.u.).

Quando ocorre a quebra da cadeia de custódia não há obrigatoriedade de verificar se houve ou não má-fé, pois independente do resultado, o princípio do *in dubio pro reo* deverá ser aplicado.

Todas as etapas da cadeia de custódia exigem um grande cuidado por parte dos agentes públicos, justamente para que se evite a quebra de uma das etapas. A falta de cuidado com a cadeia de custódia pode implicar com os princípios de ampla defesa e contraditório e presunção de inocência, isso porque, a quebra da cadeia de custódia inviabilizaria o exercício do princípio do contraditório, prejudicando a parte que não teria acesso ao vestígio de forma integral.

Os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, adotam que as eventuais quebras na cadeia de custódia podem acarretar a ilegitimidade da prova pericial.

As etapas da cadeia de custódia além do objetivo de preservar os vestígios coletados a fim de proferir uma sentença justa, buscam também, garantir as

partes que aquela prova apresentada é idônea e legítima, passando segurança para as partes quanto ao convencimento do juiz para proferir a sentença.

## **CAPÍTULO V -**

### **ESTUDO DE CASO ISABELLA NARDONI**

#### **5.1. BREVE RESUMO DO CASO.**

O caso Isabela Nardoni aconteceu no dia 29 de março de 2008, a garota de 5 anos de idade foi arremessada do sexto andar do Edifício London, localizado na Vila Guilherme, em São Paulo.

O caso repercutiu em todo o Brasil, isso porque os principais suspeitos do crime, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá eram respectivamente pai e madrasta da criança.

A primeira pessoa a ver Isabella caída no gramado do prédio foi o porteiro, que alegou ter ouvido um barulho forte e quando olhou a criança já estava caída. O mesmo relato deu o vizinho que morava no primeiro andar, que alegou ter ouvido o mesmo barulho forte e quando olhou da sacada a criança estava caída no gramado.

Esse mesmo vizinho foi o primeiro a ligar para o resgate que chegou 13 minutos depois, o vizinho ainda afirmou que Alexandre Nardoni se ajoelhou ao lado da filha e colocou o ouvido direito no peito da criança para verificar se havia batimentos cardíacos.

No trâmite de depoimento dos suspeitos, Alexandre Nardoni afirmou que o edifício havia sido assaltado, e que a filha Isabella teria sido empurrada por um dos bandidos. E enquanto o “acidente” acontecia, Alexandre estava na garagem do prédio ajudando Anna Carolina Jatobá a subir com os outros dois filhos, enquanto Isabella estava dormindo no quarto.

Nos depoimentos dado por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, foram afirmados que o apartamento teria sido arrombado pelo assaltantes que

invadiram o prédio. E que a tela de proteção da janela foi cortada por um dos assaltantes para que Isabella fosse jogada do sexto andar.

## **5.2. A IMPORTANCIA DA PROVA PERICIAL PARA RESOLUÇÃO DO CASO**

A prova pericial foi de suma importância para a resolução do caso Isabella Nardoni. Após a análise dos peritos no local do crime foi constatado que o apartamento não havia sido arrombado, contradizendo um dos depoimentos de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Além de descartar também a hipótese de o apartamento ter sido roubado, tendo em vista que nenhum outro morador do prédio alegou ter tido o apartamento arrombado pelo assaltantes.

Através da realização da prova pericial, os peritos encontraram gotas do sangue na entrada do apartamento, no chão e no quarto dos irmãos, assim como na tela de proteção que tinha na janela que a menina caiu, entretanto, não puderam afirmar que se tratava do sangue de Isabella Nardoni.

Os peritos constataram que as marcas dos pulsos e dos joelhos de Isabella ficaram logo abaixo da janela. A perícia ainda apontou que Isabella foi jogada de forma extremamente delicada e cuidadosa, o que contradizia a alegação de assaltantes terem jogado a menina, pois como o pai e a madrasta haviam alegado em depoimento “um monstro teria feito isso”.

O médico legista apontou que Isabella Nardoni havia sido asfixiada, e que o osso da mão esquerda havia sido quebrado, além de uma pequena hemorragia encontrada no cérebro da criança, o que, segundo o médico legista, é chamado de “síndrome de criança espancada”.

Ainda na perícia realizada pelo médico legista, foi encontrado um machucado no antebraço direito de Isabella, como se ela tivesse enganchado na tela de proteção da janela ou como se ela tivesse tentado se agarrar. Além de um corte na cabeça, que segundo o legista provavelmente havia acontecido antes da queda.

A perícia encontrou vomito na camisa em que Alexandre Nardoni usava no dia do crime, vomito possivelmente proveniente da tentativa de asfixia. Os peritos

encontraram ainda, manchas de sangue nos bancos do carro de Alexandre Nardoni, além de uma peça de vestuário de Alexandre, que estava no banheiro de um apartamento inabitado também no sexto andar do edifício, que pertencia a irmã de Alexandre.

As provas testemunhais apresentaram que na noite em que a criança foi morta houve discussões calorosas entre Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, e que era possível escutar Isabella Nardoni pedindo por socorro.

Outro fato importante destacado pela perícia, foi o rastreador que havia no carro de Alexandre. Através dos sinais enviados via satélite para uma central de operações era possível obter informações de localização do carro, assim como o horário preciso em que o veículo havia sido ligado e desligado.

Através dessas informações, foi constatado que o veículo havia sido desligado às 23 horas e 36 minutos, entretanto, a primeira ligação para o resgate foi realizada às 23 horas e 49 minutos, de acordo com a perícia esses 13 minutos que se passaram eram tempo insuficiente para os fatos terem acontecido conforme relatado por Alexandre.

Ressaltando que Alexandre afirmou em seu depoimento que gastou cerca de 5 minutos entre deixar Anna Carolina Jatobá no carro com os outros dois filhos, e levar Isabella dormindo até o sexto andar do prédio. Após isso, voltou a garagem para ajudar Anna Carolina, nesse percurso teria gastado mais 4 minutos, somando 9 minutos de todo o percurso realizado.

Por meio da prova pericial foi constatado a pegada do chinelo de Alexandre, na cama que ele subiu para jogar a criança pela janela. Assim como, a fralda que foi utilizada para estancar o sangue de Isabella após os ferimentos que a madrasta lhe causou ainda dentro do veículo.

Outro fato de suma importância, foram as marcas da tela de proteção na camiseta branca que Alexandre Nardoni utilizava no momento em que o “acidente” aconteceu. A perícia constatou que Alexandre se impulsionou para frente, forçando seu corpo contra a tela de proteção, para que assim pudesse jogar Isabella.

Ademais, foram encontradas manchas de esganamento no pescoço de Isabella, assim como a língua para fora da boca, que é característica de asfixia por esganadura.

Podemos concluir, portanto, que o caso Isabella Nardoni, foi inteiramente solucionado através da perícia no apartamento do casal, no carro da família, e no corpo de Isabella Nardoni. Por meio dessas perícias foi sendo observado que as afirmações feitas em depoimento por Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, eram falsas, apontando-os como autores do crime, e levando a condenação.

Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá foram denunciados por “crime de homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel, utilização de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e com o objetivo de ocultar crime anteriormente cometido contra Isabella”. Além da denúncia de “fraude processual” por alterarem o local do crime.

Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias pelo agravante de ser pai de Isabella, a condenação foi em regime fechado. Já Anna Carolina Jatobá, foi condenada a 26 anos e 8 meses também em regime fechado.

## CONCLUSÃO

A prova pericial está presente diretamente com o direito, fazendo parte da realidade do direito civil, penal, tributário, empresarial, trabalhista entre outros. Em todas essas ramificações, a prova pericial é de suma importância para elucidação dos fatos, contribuindo de forma direta para busca da veracidade.

Podemos notar com o presente trabalho, que a prova se modificou ao longo dos anos, se readaptando a realidade atual, e se tornando cada vez mais um instrumento fundamental para o Direito. Todos os anos, inúmeros casos são solucionados através da ajuda da prova pericial, como exemplo disso, foi citado o caso Isabella Nardoni no capítulo cinco deste mesmo trabalho.

A prova pericial não é tratada com tanta importância como deveria, sendo conduzida de forma normal assim como as demais provas, como vimos no decorrer do trabalho, entretanto, a criação da cadeia de custódia torna esse processo diferenciado, trazendo mais ênfase ao cuidado que se deve tomar com a prova em si, principalmente por se tratar de elementos que podem ajudar na busca da verdade objetiva dos fatos.

A prova pericial deveria ser tratada com mais relevância, e uma melhora na produção de prova seria fundamental para que a prova pericial alavancasse no processo. Essa mudança poderia acrescentar em outros delitos, tendo em vista que sua realização não interferiria no decorrer do processo, e serviria como um elemento mais objetivo para formar a convicção do juiz.

Essa melhora na produção de prova esta diretamente ligada a pequenos detalhes que os peritos ou médicos legistas deixam de relatar no laudo, e que seriam de suma importância para se ter ciência do que de fato ocorreu e de como estava a situação no momento em que foi iniciada aquela perícia.

Entretanto, mesmo com essas pequenas falhas, quando se refere ao contexto de produção de prova pericial, sua realização ainda é fundamental para formar a convicção do juiz, tendo em vista que, o olhar clínico de um especialista em determinados objetos e locais, pode ser fatal para enxergar coisas que uma pessoa sem o conhecimento devido não enxergaria.

Por esse motivo a prova pericial é realizada por um perito que de preferência seja especialista no assunto, pois sua função em realizar a prova pericial pode mudar completamente os rumos de um processo, seja ele na área cível ou criminal.

A tese referente a este trabalho consiste por si só na valorização da prova pericial como elemento crucial no processo. Uma vez que o cenário de crimes no Brasil é extenso, e a produção dessa modalidade de prova contribui diretamente com a possível resolução dos fatos, e a busca pela verdade.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **Princípios fundamentais do processo penal.** Pref. Mário Masagão. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRASIL. Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014 do Ministério da Justiça. **Secretaria Nacional de Segurança Pública.** De 18 de jul. 2014. Disponível em <https://diariofiscal.com.br/ZpNbw3dk20XgIKXVGacL5NS8haloH5PqbJKZaawfaDwCm/legislacaofederal/portaria/2014/senasp82.htm#:~:text=PORTARIA%20SENASP%20N%C2%BA%2082%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%202014&text=considerando%20a%20necessidade%20de%20instituir,da%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia%20%20resolve%3A&text=1%C2%BA%20%2D%20Ficam%20estabelecidas%20na%20forma,Art>

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis.** Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 21ª edição. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil.** Traduzido por Lisa Pary Scarpa. Ed. Campinas: Bookseller, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3º edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 16º edição. Ed. Saraiva Jur, 2021

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 6º edição. Ed. Saraiva Jur, 2020.

JUNIOR, Delton Croce. **Manual de medicina legal**. 8º edição. Ed. Saraiva Jur, 2012

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: Vol. Único**. 8º edição. Ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 21º edição. Ed. Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20º edição. Ed. Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2º edição. Ed. Forense, 2021.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes: a história do assassinato de Isabella Nardoni**. 1º edição. Ed. Record, 2018

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 2º edição. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1952.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47º edição. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

